



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO
DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, RJ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 28305936/0001-40, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, vem, respeitosamente, perante esse MM. Juízo, com fundamento nos art. 129, inciso III, 208, I, 6º, *caput*, todos da Constituição da República, além dos art. 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, art. 1º, inciso IV, e art. 5º, da Lei 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

PARA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **Estado do Rio de Janeiro**, que deverá ser citado na forma do art. 12, inciso II do CPC, na pessoa do Exmo. Senhor Governador, Sr. Luiz Fernando de Souza, Pezão, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22.231-090, ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, consoante os termos do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Núcleo de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de ação que tem por objetivo condenar o Estado do Rio de Janeiro a obrigação de manter as turmas de ensino fundamental e médio existentes, bem como reabrir as 1 (uma) turma de 6º ano, 1 (uma) turma de 8º ano, 1 (uma) turma de 9º ano, 1 (uma) turma de 1º ano do ensino médio noturno, 1 (uma) turma de 2º ano do ensino médio noturno e 1 (uma) turma de 3º ano do ensino médio noturno (**extintas nos anos de 2016 e 2017**), bem como abrir 1 (uma) nova turma de 6º ano do ensino fundamental, conforme pedido da direção, no **Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra**, situada na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, bairro Figueira, Município de Duque de Caxias.

A Secretaria de Estado de Educação, por decisão unilateral, alheia ao direito à educação dos cidadãos, sem prévia oitiva das comunidades envolvidas ou dos gestores municipais, vem extinguindo, progressivamente, desde o ano de 2015, turmas do segundo segmento do ensino fundamental em diversas unidades de ensino da rede estadual, em vários municípios do Estado do Rio de Janeiro, em detrimento dos adolescentes em idade obrigatória de matrícula. É o que o réu denomina de PROCESSO DE TERMINALIDADE.

No ano de **2015**, a unidade escolar oferecia à comunidade de seu entorno, 2 (duas) turmas do 6º ano do ensino fundamental, 2 (duas) turmas do 7º ano do ensino fundamental; 3 (três) turmas do 8º ano do ensino fundamental e 3 (três) turmas do 9º ano do ensino fundamental. Além das turmas do ensino fundamental regular, havia 1 (uma) turma do programa autonomia (aceleração). Assim, no que diz respeito ao ensino fundamental, possuía 357 (trezentos e cinquenta e sete) alunos, além das turmas de ensino médio [doc. 01]

No ano de **2016**, foi determinada pela Secretaria de Estado de Educação a extinção de uma turma do 8º ano de escolaridade e da turma do programa autonomia (aceleração) na unidade, sem qualquer consulta a comunidade escolar, análise das necessidades da comunidade situada no entorno da escola ou prévia avaliação das possibilidades de assunção pelo Município de Duque de Caxias da demanda decorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Núcleo de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjteduc.caxias@mprj.mp.br

Assim, a unidade ofereceu, naquele ano letivo, 3 (três) turmas do 6º ano do ensino fundamental, 2 (duas) turmas de 7º ano do ensino fundamental, 2 (duas) turmas de 8º ano do ensino fundamental e 3 (três) turmas de 9º ano do ensino fundamental, num total de **326 (trezentos e vinte e seis) alunos, deixando desamparado os alunos repetentes, que já integravam a rede estadual de ensino** [doc. 01].

No ano de **2017**, por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação, também de maneira unilateral, determinou a extinção de 1 (uma) turma do 6º ano e 1 (uma) turma de 9º ano de escolaridade do ensino fundamental.

Assim, no corrente ano letivo de **2017**, resta apenas o oferecimento de 2 (duas) turmas para cada ano de escolaridade, 6º, 7º, 8º e 9º ano do ensino fundamental, em evidente prejuízo aos adolescentes do bairro. [doc. 01].

A fim de visualizar-se a violação progressiva ao direito à educação da comunidade de Figueira, eis o detalhamento dos dados [doc. 01]:

Escolaridade	2015 Turmas/alunos	2016 Turmas/alunos	2017 Turmas/alunos
6º ano do Ensino Fundamental	601 (31 alunos) 602 (29 alunos)	601 (32 alunos) 602 (32 alunos) 603 (32 alunos)	601 (39 alunos) 602 (38 alunos) _____
7º ano do Ensino Fundamental	701 (41 alunos) 702 (41 alunos)	701 (37 alunos) 702 (36 alunos)	701 (36 alunos) 702 (39 alunos)
8º ano do Ensino Fundamental	801 (32 alunos) 802 (35 alunos) 803 (33 alunos)	801 (37 alunos) 802 (37 alunos) _____	801 (41 alunos) 802 (42 alunos) _____
9º ano do Ensino Fundamental	901 (36 alunos) 902 (35 alunos) 903 (30 alunos)	901 (33 alunos) 902 (23 alunos) 903 (27 alunos)	901 (39 alunos) 902 (37 alunos) _____
Correção de fluxo	PAEF M3-01 (14 alunos)	_____	_____
1º ano Ensino Médio Noturno	27 alunos	1004 (39 (alunos)	_____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Núcleo de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

2º ano Ensino Médio Noturno	28 alunos	2003 (37 alunos)	_____
3º ano Ensino Médio Noturno	25 alunos	3002 (27 alunos)	_____
Projeto Autonomia Noturno	Ensino Fund. (20 alunos) Ensino Méd (20 alunos)	_____	
TOTAL	452 ALUNOS	429 ALUNOS	311 ALUNOS

Conforme se pode observar pelos documentos trazidos e pela fala da direção da unidade, o **Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra**, reduziu significativamente as vagas oferecidas à comunidade, desde o ano de 2015, possui turmas com grande número de alunos, o que, indubitavelmente, prejudicando a aprendizagem [doc. 01], bem como deixando de atender a comunidade do seu entorno [doc. 01A].

Considerando que a unidade escolar é referência na comunidade, que não há outras unidades da rede estadual que ofereça ensino fundamental no bairro e as escolas municipais não comportam o número de alunos existentes, a demanda por vagas na escola, mesmo no segundo semestre do ano de 2017, foi significativa, pelo que a direção organizou uma lista com alguns interessados e a apresentou ao Ministério Público [doc. 01 -A].

A rede municipal de ensino não consegue atender a demanda decorrente da irregularidade da oferta perpetrada pela rede estadual de ensino. Portanto, quem irá suportar o prejuízo da ineficiência estatal serão os adolescentes do Município [doc. 02].

Forçoso concluir que o processo de extinção de turmas do ensino fundamental e do turno noturno foi imposto à unidade que teve que a ele submeter-se. Registre-se que a diretora foi formalmente informada a respeito da decisão da Secretaria de Estado de Educação pelo então Diretor Regional Pedagógico da METRO VII, no final do ano de 2016. Naquela oportunidade, foi dito que a situação poderia ser revertida, em razão da comprovação da demanda. No entanto, em razão da mudança na chefia da Secretaria de Estado de Educação, tal não foi possível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Por fim, a Resolução SEEDUC n. 5549, de 23 de agosto de 2017, publicada em 25 de agosto de 2017, apresenta critérios estabelecidos pelo réu para seu **progressivo desaparecimento no atendimento do ensino fundamental em todo o Estado do Rio de Janeiro, o que implica no prejuízo de milhares de alunos no Município [doc. 03].**

Sobre o tema, vale destacar que no Município de Duque de Caxias o processo de municipalização está em franco andamento, em detrimento dos interesses da população [doc. 03].

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

Conforme determina o art. 127, da Constituição da República, o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifou-se).

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Constituição da República de 1988, destaca-se a função de “...*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...*” (art.129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-o do poder de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III).

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente em seus art. 8º, §1º e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

indisponíveis e homogêneos”. (texto da Lei nº 8.625/92 que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7347/85).

Destarte, detém o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa da Ordem Jurídica lesada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

No caso concreto, atua o Ministério Público na defesa do direito social à educação da comunidade escolar do Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra, bem como da comunidade do bairro Figueira, no Município de Duque de Caxias, que vem sendo tolhido pelo réu.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

A pertinência subjetiva da presente demanda em relação ao Estado réu é indubitável, uma vez que, por ato do Secretário Estadual de Educação e demais responsáveis pela gestão do sistema estadual de ensino, vêm, progressivamente, encerrando a oferta de anos de escolaridade no Município, em especial, no caso concreto, no **Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra, localizada no bairro Figueira, Município de Duque de Caxias.**

Assim, impõe-se que, por ato do Poder Judiciário, seja ao Estado do Rio de Janeiro compelido a abster-se de extinguir turmas do ensino fundamental e médio da unidade escolar, bem como reativar as turmas existentes no ano de 2015 a 2016, em prol da comunidade local.

IV – DO DIREITO:

Busca-se com a presente demanda garantir efetividade do **Direito Social à Educação da comunidade do Bairro Figueira e seu entorno.**

O Direito à Educação é o primeiro direito social a ser garantido pelo Estado (Art. 6º e 23). Trata-se de garantia fundamental que assume um viés subjetivo para o indivíduo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

– que pode exigir sua concretização – e objetivo para o Estado – que não pode deixar de prestá-lo.

Sobre o tema, estabelece a Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, **direito de todos** e DEVER DO ESTADO e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O **dever do Estado** com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Para a análise que aqui se pretende, necessário tornar clara a obrigação constitucional e legal de cada um dos entes públicos para a oferta e o financiamento do direito à educação, que se divide em níveis e etapas, regidos pelos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\]](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\]](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\[Grifou-se\]](#)

(...)”

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Na esteira do dispositivo constitucional, estabelece a Lei n. 9394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VI - **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem**, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Constata-se, pois, que a atuação no ensino fundamental é atribuição compartilhada entre os entes federativos, ou seja, cabe aos Municípios e aos Estados ofertar vagas do ensino fundamental de modo a suprir a demanda da comunidade.

Já no que diz respeito ao ensino médio, a oferta deve ser garantida, prioritariamente pelo réu. Portanto, não pode eximir-se de tal responsabilidade, mormente no turno noturno, quando, como cediço, alguns alunos já ingressam no mercado de trabalho ou mesmo de estágios remunerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Confira os referidos comandos no quadro explicativo:

Educação Infantil	Creche Pré-escola	Art. 30, VI c/c Art. 211, §2º, da CRFB Art. 11, V, da LDB	Atuação prioritária do Município
Ensino Fundamental	1º segmento (1º ao 5º ano) 2º segmento (6º ao 9º ano)	Art. 211§3º, da CRFB Artigos 10, VI e 11, V, da LDB	Atuação compartilhada entre Estado e Município
Ensino Médio	1º ao 3º ano de escolaridade	Art. 211§3º, da CRFB Art. 11, V, da LDB	Atuação prioritária do Estado

Coerentemente ao que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola. (grifou-se)

Dessa maneira, com a extinção progressiva de turmas do ensino fundamental e completa do médio no horário noturno do **Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra**, que operava em pleno funcionamento, na sua capacidade máxima, constituiu OFERTA IRREGULAR DO ENSINO OBRIGATÓRIO, de responsabilidade do Réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Por fim, merece destaque a Lei n. 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação, que estipula metas e estratégias eleitas pela sociedade brasileira para atingimento da sonhada qualidade da educação.

O Plano Nacional de Educação tem fundamento constitucional (art. 246) e, portanto, deve ser interpretado como **norma material com força cogente de eficácia plena e aplicação imediata**, principalmente em virtude do seu papel instrumental no sentido de dar **máxima efetividade a Direito Fundamental**.

A respeito do tema em análise, merece destaque a parte da META 2 do PNE, que traça a necessidade de universalizar-se o ensino fundamental para toda a população entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, bem como da META 3 do PNE, que estipula a universalização do ensino do atendimento escolar para todos adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos.

Ora, extinguir progressivamente o ensino fundamental de unidade escolar que se encontrava em pleno funcionamento afronta, violentamente, às metas nacionais de universalização do ensino fundamental e médio. Portanto, viola as regras estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

“Meta 02: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).”

O que se pretende aqui é tornar claro que as ações do Réu demonstram inequívoca vontade de negar cumprimento aos comandos legais, violando frontalmente o direito social a educação conferido aos cidadãos do Município de Duque de Caxias, configurando oferta irregular de etapa obrigatória de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Considerando as ações do Poder Público Estadual nos termos anteriormente narrados, necessário que o Poder Judiciário afaste as ilegalidades praticadas para que se possa ver restabelecida a ordem jurídica, com a manutenção dos direitos violados pela a Secretaria e Estado de Educação - SEEDUC no Município de Duque de Caxias, especificamente no **Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra**.

Dessa forma, impõe-se **a continuação do funcionamento da unidade escolar, com a manutenção de vagas no 6º ao 9º ano do ensino fundamental e 1º ao 3º ano do ensino médio noturno para o ano de 2018, bem como o restabelecimento, no ano de 2018 e subsequentes, daquelas vagas usurpadas da população nos anos de 2015 a 2017.**

No mais, não há que se falar em mérito administrativo, tratando-se aqui de cumprimento de obrigação constitucional e legal de fazer, relativa à manutenção e continuidade de política pública ilegalmente interrompida.

Desta forma, forçoso concluir pela ILEGALIDADE da Resolução n. 5549, de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial de 25 de agosto de 2017, que trata do progressivo desatendimento do ensino fundamental, por parte do réu, em detrimento da população.

V - DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR:

Como cediço, o pedido de tutela de urgência está prevista nos incisos do art. 311, do atual CPC, sendo admissível, dentre outras hipóteses, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Destaca-se a presença do *fumus boni juris*, haja vista a necessidade do Réu em garantir o ensino fundamental aos cidadãos, em instituição próxima a sua residência e a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 31, II e III, da Lei n.º 9.434/1996).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação
Núcleo de Duque de Caxias
Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Ocorre que o Réu, por decisão arbitrária e unilateral, resolveu, sem sequer comunicar a comunidade escolar, determinar, a partir do ano letivo de 2015 o encerramento progressivo das turmas do ensino fundamental e, em 2017, a extinção do turno noturno do **Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra**.

Desta forma, ignorando as suas atribuições constitucionais e legais, impôs ao Município de Duque de Caxias a absorção de toda a demanda por vagas no ensino fundamental que deixou de ofertar, sem ter sequer consultado o Município a respeito das possibilidades deste, em patente afronta ao princípio da legalidade [doc. 02].

A respeito das responsabilidades do Município, vale lembrar que ainda é precária a oferta de vagas na educação infantil, atribuição que é lhe prioritária. Portanto, inviável é o atendimento de tamanha demanda no ensino fundamental, cuja atribuição (repita-se) é compartilhada.

Observe-se que a cada ano que passa, os concluintes do primeiro segmento do ensino fundamental tem um número cada vez menor de vagas a preencher no Município de Duque de Caxias, gerando um enorme contingente de alunos sem vaga na escola, o que viola o direito individual de cada um deles.

Desta forma, impõe-se o deferimento de medida liminar para que a ilegalidade determinada pelo Réu não se propague no tempo, em detrimento dos adolescentes em idade escolar obrigatória.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, os fatos praticados violam frontalmente o disposto nos artigos 37, 205, 206, 208 e 214 da Constituição da República, além de atentar contra os dispositivos das Leis Federais 8069/1990, 9394/1996 e 13.005/2014.

VI. DOS PEDIDOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Núcleo de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

A) O deferimento de tutela de evidência, em caráter liminar, com fundamento no art. 311, p. único do CPC, para que seja determinado o cumprimento das seguintes obrigações:

A.1) determinar que o Réu, por meio da Secretaria de Estado de Educação ou outro órgão estadual, no ano de 2018 e subsequentes, mantenha sob sua responsabilidade, todas as turmas de 6º, 7º, 8º e 9º ano do Ensino Fundamental existentes do Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra, localizada na Av. Demétrio Ribeiro, s/nº, Figueira, Duque de Caxias, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade solidária do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário Estadual de Educação, a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

A.2) determinar que o Réu promova a reabertura das turmas que foram extintas no final dos anos de 2015 e 2016, quais sejam, 1 (uma) turma de 6º ano do ensino fundamental; 1 (uma) turma de 8º ano do ensino fundamental, 1 (uma) turma do 9º ano do ensino fundamental, 1 (uma) turma de correção de fluxo (ou outro projeto pedagógico de atendimento de alunos com distorção de idade e ano de escolaridade), 1 (uma) turma do 1º ano do ensino médio noturno, 1 (uma) turma do 2º ano do ensino médio noturno, com no máximo 30 (trinta) vagas em cada uma delas e 1 (uma) turma do 3º ano do ensino médio noturno, como é característica da unidade, no ano letivo de 2018 e mantendo-as nos anos letivos subsequentes, sob sua responsabilidade, no Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra, restabelecendo o pleno funcionamento das atividades educacionais da unidade escolar, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário Estadual de Educação, em solidariedade, a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Núcleo de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

A. 3) abster-se o Réu, por meio da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC ou outro órgão estadual, de adotar no ano de 2017 e subsequentes, qualquer outra medida que impeça, inviabilize limite ou não proporcione o exercício adequado e digno do direito à educação na unidade escolar estadual, **mantendo-a sob sua responsabilidade**, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade solidária do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário Estadual de Educação, a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

A.5) determinar que o Réu promova a abertura das vagas determinadas no item A.2 e A.3, no sistema informatizado da Secretaria de Estado de Educação – CONEXÃO EDUCAÇÃO, divulgando-as por meio de cartazes na unidade escolar, na sede da Diretoria Regional Metropolitana VII, em sua página oficial da internet e nas suas redes sociais;

A.6) determinar que o Réu comunique oficialmente ao Município de Duque de Caxias, ao Conselho Municipal de Educação, aos Conselhos Tutelares de Duque de Caxias, ao Juízo da Infância e Juventude de Duque de Caxias, à Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Duque de Caxias e à Defensoria Pública de Duque de Caxias a abertura das vagas determinadas nos itens A.2, bem como a manutenção das demais turmas indicadas no item A.1, solicitando divulgação à população, por meio de cartazes que deverá confeccionar e enviar.

B) Que seja o Município de **Duque de Caxias** intimado a esclarecer se tem interesse processual na causa (art. 119 e seguintes do Código de Processo Civil);

C) Que seja designada a audiência de conciliação;

D) A citação do Réu, no endereço acima indicado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

E) A intimação do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário Estadual de Educação, para ciência e cumprimento do inteiro teor da decisão a ser proferida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Núcleo de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, quadra 115 - Jardim Vinte e Cinco de Agosto – Duque de Caxias
pjtceduc.caxias@mprj.mp.br

F) Que seja confirmada, ao final, a liminar a ser concedida nos termos dos itens A.1 a A.6 acima;

F) A condenação do réu, ao final, confirmando-se as medidas liminares requeridas no item A;

G) seja o réu condenado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n. 2819/1997, regulamentado pela Resolução GPGJ n. 801, de 1998 (Banco Itaú, agência 6002, conta corrente n. 02550-7)

Por fim, protesta e requer provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental e testemunhal e outras supervenientes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Duque de Caxias, 12 de setembro de 2017.

ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Promotora de Justiça